Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3335/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23393/2016
PROTOCOLO	: 1637510
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: DANIEL RIBEIRO AMORIM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS – FALHA – AUSÊNCIA DE MAPA DE FROTA – REQUISIÇÕES PARA CONFERÊNCIA – CÓPIAS ARQUIVADAS – AUSÊNCIA – BENS DE CONSUMO – MEDICAMENTOS – REGISTROS CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista ao responsável que deu causa, e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas de forma a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Daniel Ribeiro Amorim**, secretário municipal, à época, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, período de **janeiro a dezembro de 2014**; pela aplicação da **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas de forma a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 45/2015 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, de responsabilidade do Sr. Daniel Ribeiro Amorim, secretário municipal de saúde, à época, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou irregularidades no período, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte na auditoria realizada, ocasião em que compareceu aos autos com justificativas.

A 4ª ICE analisou as justificativas apresentadas e no Relatório de Inspeção RDI - 4ICE - 71/2017, concluiu que não foram sanadas as irregularidades detectadas quando da realização da Auditoria naquele órgão, permanecendo os apontamentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 10814/2018, opinando pela irregularidade dos atos de gestão elencados no relatório de auditoria em questão, pela aplicação de multa ao responsável e recomendação à atual gestão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que demonstram infração à norma legal, em especial, à Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

- falha no registro e controle dos combustíveis, ausência de mapa individualizado da frota;

- ausência de arquivo das cópias das requisições para conferência dos gastos, prejudicando a análise mais detalhada das despesas realizadas e apuração da quantidade de combustível consumida por veículo;

- irregularidade nos registros da contabilidade do Fundo, relativamente aos bens de consumo (medicamentos) existentes no almoxarifado da Farmácia Central, prejudicando os registros contábeis pelo método das partidas dobradas, contrariando os arts. 83, 86 e 94 da Lei n. 4.320/64.

Intimado, o ordenador de despesas compareceu aos autos, justificando, em síntese, que já foram providenciadas mudanças e está providenciando para que sejam informados quais os veículos componentes da frota municipal que se utilizam do abastecimento, que está sendo feito o arquivamento das requisições entregues aos postos credenciados, e que as mesmas condutas estão sendo adotadas quanto aos registros dos medicamentos na contabilidade do Fundo.

Confrontadas as justificativas apresentadas com as irregularidades detectadas, conclui-se que aquelas vieram desacompanhadas de qualquer comprovação e, embora o ordenador de despesas alegue terem sido tomadas as devidas providências, estas não o eximem da responsabilidade sobre os apontamentos indicados pela equipe de auditoria no relatório em epígrafe.

As irregularidades constatadas no órgão, no período examinado, infringem normas legais e administrativas às quais o administrador público se encontra vinculado.

Denota-se, também, a inobservância ao princípio da eficiência, pois comprova que não foram adotados critérios legais e necessários para melhor utilização dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios.

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Hely Lopes Meirelles define o princípio da legalidade:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[1]

Diógenes Gasparini assim preleciona sobre o princípio da eficiência:

> *"o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade"*[2]*.*

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes e aos princípios constitucionais macula os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública no período examinado, impondo-se a ele a aplicação da sanção pecuniária prevista regimentalmente.

1 MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

2 GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, pág. 21

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o relatório de auditoria da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Daniel Ribeiro Amorim, secretário municipal, à época, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, no período de janeiro a dezembro de 2014, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daniel Ribeiro Amorim, inscrito no CPF sob o n. 357.598.281-34, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, para a correção das impropriedades identificadas de forma a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "a" e "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS// SETAC.APT